



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/03/2023. Publicação: 10/03/2023. Nº 048/2023.

ISSN 2764-8060

2. Seja encaminhada cópia desta Portaria, através do e-mail institucional, à Biblioteca da PGJ, para fins de publicação no Diário Oficial;
  3. Sejam identificados os dispositivos de saúde mental, declarados pela SES/MA como existentes no Município de Açailândia/MA, verificando se tais dispositivos se encontram cadastrados no SCNES[2] e se há, inclusive, outros dispositivos de saúde mental, cadastrados no SCNES, porém não declarados pela SES/MA;
  4. Seja realizado o levantamento, no SCNES, da gestão de cada dispositivo (se municipal ou estadual); dos profissionais vinculados à unidade, com a respectiva função e carga horária; assim como os serviços prestados e a estrutura;
  5. Considerando as informações acerca dos dispositivos de saúde mental encontrados no município de Açailândia/MA, deverá ser realizada inspeção in loco nestes dispositivos, a fim de aferir se existem e estão em pleno funcionamento; estado de sua estrutura física; e se os profissionais de saúde, cadastrados no SCNES como vinculados à unidade, estão, de fato, em atuação. Para auxiliá-lo no acompanhamento, nomeará secretário ad hoc, compromissando-o(a) e encarregando-o(a) de proceder às notificações necessárias, podendo expedir certidões sobre seu teor.
- Açailândia-MA, 06 de março de 2023.

[1] Disponível em: < [https://drive.google.com/file/d/1hqnywSS\\_Yx34AbsT2HRzqAXkMWodW83M/view](https://drive.google.com/file/d/1hqnywSS_Yx34AbsT2HRzqAXkMWodW83M/view)>.

[2] Disponível em: < <https://cnes.datasus.gov.br/>>

assinado eletronicamente em 06/03/2023 às 09:34 h (\*)

DENYS LIMA RÊGO  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

BURITICUPU

## REC-1ªPJBUR - 42023

Código de validação: F937C11F37 Ref. Procedimento Administrativo SIMP 000340-283/2023

Recomendação ao Prefeito Municipal de Bom Jesus das Selvas Luís Fernando Lopes Coelho, recomendando medidas e políticas públicas para o enfrentamento do racismo, da LGBTfobia e da intolerância religiosa no Município de Bom Jesus das Selvas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça Titular da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal nº 75/93, resolve expedir a presente

RECOMENDAÇÃO, fazendo-a nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamento estruturante a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88);

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF/88); reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF/88); promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, na perspectiva constitucional, o Ministério Público é função essencial à justiça, comprometido com a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que o êxito na promoção da justiça supõe a efetiva proteção desses direitos;

CONSIDERANDO que o planejamento nacional do Ministério Público brasileiro estabelece a necessidade de retornos úteis para a sociedade, orientados para a defesa dos direitos fundamentais, a transformação social e a indução de políticas públicas, objetivos que supõem a produção de resultados concretos e aptos a promover a efetividade dos direitos defendidos e protegidos pela instituição, com enfoque na celeridade, na ampliação da atuação extrajudicial e em uma atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva;

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro é Estado-Parte da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial da Organização das Nações Unidas e da Declaração de Durban formulada na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata de 2001;

CONSIDERANDO a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, de junho de 2013, promulgada pelo Decreto nº 10.932, de 10 de janeiro de 2022, nos termos do art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, com força de emenda constitucional;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil possui como fundamento estruturante a dignidade da pessoa humana (art. 1º, CF/88);

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CF/88), reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF/88), promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88) e, ainda, que nas relações internacionais o Estado Brasileiro se pauta no repúdio ao racismo (art. 4º, inc. VIII, CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção dos direitos difusos e coletivos;

12



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/03/2023. Publicação: 10/03/2023. Nº 048/2023.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que, na perspectiva constitucional, o Ministério Público é função essencial à justiça, comprometido com a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que o êxito na promoção da justiça supõe a efetiva proteção desses direitos;

CONSIDERANDO que o estágio atual do movimento do acesso à justiça e o paradigma jurídico do século XXI são incompatíveis com uma atuação institucional formal, burocrática, lenta e despreocupada com a entrega à sociedade de resultados concretos da atuação jurídica do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro comprometeu-se a assegurar a participação da população negra, em igualdade de oportunidades, na vida econômica, social, política e cultural, prioritariamente através de sua inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social, modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica, promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais, nos termos dos incs. I, III e IV do art. 4º da Lei nº 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), tendo o Estado do Maranhão assumido igual compromisso, nos termos da Lei estadual nº 11.399/2020 (Estatuto Estadual da Igualdade Racial);

CONSIDERANDO que a prática do racismo nega o pleno reconhecimento de pessoas negras, indígenas etc. como merecedoras de igual respeito, consideração e proteção legal, o que acarreta sérios prejuízos à saúde física e mental, a uma autoimagem positiva e ao livre desenvolvimento de suas potencialidades individuais e coletivas, impactando os sistemas de saúde, justiça, finanças e segurança pública;

CONSIDERANDO que o Decreto federal nº 4.228, de 13 de maio de 2002 estabeleceu o Programa Nacional de Ações Afirmativas; CONSIDERANDO os eixos reconhecimento, justiça, desenvolvimento e discriminação múltipla ou agravada do Programa de Atividades para a Implementação da Década Internacional de Afrodescendentes (2015-2024);

CONSIDERANDO que o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, expediu o ATO- GPGJ-12/2021 que instituiu o Programa de Atuação em Defesa de Direitos Humanos (PADHUM) e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, Dr. Eduardo Jorge Hiluy Nicolau, expediu a RECOMENDAÇÃO N. 10/2022 - GPGJ, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022, que dispõe sobre o Plano de Atuação em Defesa dos Direitos Humanos (PADHUM) para o enfrentamento do racismo, da LGBTfobia e da intolerância religiosa;

CONSIDERANDO que este órgão ministerial aderiu ao Plano de Atuação em Direitos Humanos (PADHUM) para o enfrentamento do racismo, da LGBTfobia e da intolerância religiosa de que trata a RECOMENDAÇÃO N. 10/2022 - GPGJ, DE 27 DE SETEMBRO DE 2022;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Administrativo Stricto Sensu nº SIMP 000340-283/2023, cujo objeto visa o enfrentamento do racismo, LGBTfobia e intolerância religiosa.

**RESOLVE RECOMENDAR:**

Ao Prefeito Municipal Luís Fernando Lopes Coelho, com sede na prefeitura municipal desta cidade, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote:

- a. as providências necessárias para garantir a implementação da política de ações afirmativas no município, tal como determinado pela Lei estadual nº 10.404/2015 e arts. 13, 16 a 20, da Lei estadual nº 11.399/2020 (Estatuto Estadual da Igualdade Racial), que reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública estadual, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, com vista a garantir a promoção da igualdade racial.
- b. instituir comissão de heteroidentificação composta por membros oriundos de movimentos sociais com notória representatividade local e que tanto quanto possível reflitam a percepção da sociedade em que estão inseridos.
- c. adote as providências necessárias para garantir a implementação de política de combate ao racismo institucional, com vista a garantir a promoção da igualdade racial.
- d. providências necessárias para garantir a promoção da igualdade racial nas políticas públicas de saúde, educação, desenvolvimento agrário, segurança alimentar, trabalho, emprego e renda, previdência social, direitos humanos, assistência social e outras, bem como sobre a efetiva disponibilização de equipamentos, cursos de formação, material didático.
- e. providências necessárias para implementar a obrigatoriedade da temática história e cultura afro-brasileira no ensino da educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio e nas modalidades de ensino da educação de jovens e adultos, da educação profissional, da educação especial, da educação do campo, da educação escolar quilombola, da educação escolar indígena e da educação a distância.
- f. Deverá o Prefeito Municipal, especificamente, implementar os eixos “1) Fortalecimento do marco legal”, “2) Política de formação para gestores(as) e profissionais de educação”, “3) Política de material didático e paradidático; “4) Gestão democrática e mecanismos de participação social”, pautado nos critérios de avaliação e monitoramento do item 5, do Plano Nacional de Implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação das Relações Étnico-Raciais e para o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena.
- g. adote as providências necessárias para garantir o suporte psicossocial e jurídico aos familiares de policiais abatidos em serviço.
- h. adote as providências necessárias para garantir o suporte psicossocial e jurídico à vítima de discriminação racial.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/03/2023. Publicação: 10/03/2023. N° 048/2023.

ISSN 2764-8060

Em caso de não acatamento desta Recomendação em relação à implementação da política de ações afirmativas, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, visando a responsabilização pessoal dos que derem causa ao descumprimento.

Dê-se ampla publicidade a esta Recomendação, inclusive encaminhando cópia aos meios de comunicação oficiais.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, via e-mail, ao Diário Eletrônico do MPMA e ao Centro de Apoio Operacional de Direitos Humanos para fins publicação e conhecimento, respectivamente.

Junte-se cópia aos autos do Procedimento Administrativo Stricto Sensu n° SIM 000340-283/2023, para acompanhamento do cumprimento da presente Recomendação.

Publique-se e cumpra-se. Buriticupu/MA, 09 de março de 2023.

assinado eletronicamente em 09/03/2023 às 09:24 h (\*)

FELIPE AUGUSTO ROTONDO

PROMOTOR DE JUSTIÇA

CURURUPU

## PORTARIA-PJCPU - 182023

Código de validação: 0A62CA33A9

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N°. 006/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante nesta Comarca, Promotor de Justiça, que a esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo 129, inciso III, da CF, art. 98, inciso III, da CE, art. 26, inciso I, da Lei n°. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e Lei Complementar n°. 13, de 25 de outubro de 1991, artigo 27, e art. 8°, § 1°, da Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 1°, da Resolução n°. 23/2007, CNMP; e

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal, que prevê como incumbência do Ministério Público atuar na “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, II, da Constituição Federal, que prevê como incumbência do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3°, I, CF/88), reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3°, III, CF/88), promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3°, IV, CF/88) e, ainda, que nas relações internacionais o Estado Brasileiro se pauta no repúdio ao racismo (art. 4°, inc. VIII, CF/88);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção dos direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o Planejamento Nacional do Ministério Público brasileiro estabelece a necessidade de retornos úteis para a sociedade, orientados para a defesa dos direitos fundamentais, a transformação social e a indução de políticas públicas, objetivos que supõem a produção de resultados concretos e aptos a promover a efetividade dos direitos defendidos e protegidos pela instituição, com enfoque na celeridade, na ampliação da atuação extrajudicial e em uma atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva;

CONSIDERANDO que a defesa dos interesses de pessoas em grupos em situação de vulnerabilidade familiar, social e econômica corresponde ao objetivo n° 12 do Planejamento Estratégico do Ministério Público do Maranhão, estipulado para o período de 2021-2029;

CONSIDERANDO que o Estado brasileiro comprometeu-se a assegurar a participação da população negra, em igualdade de oportunidades, na vida econômica, social, política e cultural, prioritariamente através de sua inclusão nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social, modificação das estruturas institucionais do Estado para o adequado enfrentamento e superação das desigualdades étnicas decorrentes do preconceito e da discriminação étnica, promoção de ajustes normativos para aperfeiçoar o combate à discriminação étnica e às desigualdades étnicas em todas as suas manifestações individuais, institucionais e estruturais, nos termos dos incs. I, III e IV do art. 4° da Lei n° 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), tendo o Estado do Maranhão assumido igual compromisso, nos termos da Lei estadual n° 11.399/2020 (Estatuto Estadual da Igualdade Racial);

CONSIDERANDO que todos os jovens têm direito de viver em um ambiente seguro, sem violência, com garantia da sua incolumidade física e mental, sendo-lhes asseguradas a igualdade de oportunidades e facilidades para seu aperfeiçoamento intelectual, cultural e social, nos termos do art. 37 da Lei n° 12.852/2013 (Estatuto da Juventude);

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (art. 5°, II, do Ato Regulamentar Conjunto n° 05/2014-GPGJ/CGMP c/c art. 8°, II, da Resolução 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO as disposições constantes no Ato Regulamentar Conjunto n° 005/2014-GPGJ/CGMP, as quais estabelecem normas para registro, tramitação e nomenclatura dos procedimentos administrativos (lato sensu) no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO os dispositivos contidos nos Atos Regulamentares n° 004/2020- GPGJ e 23/2020-GPGJ, os quais regulamentam a tramitação dos procedimentos extrajudiciais eletrônicos, no âmbito do Ministério Público do Maranhão e dá outras providências;

14